SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107844 - SP (2026/0249645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO HENRIQUE GRACIANO - SP482059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE EXTREMA NÃO DEMONSTRADA E POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA UNIDADE PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constataram-se elementos concretos aptos a justificar o indeferimento do pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, porquanto o Tribunal de origem consignou não haver demonstração, nos autos, de quadro de extrema debilidade do agravante, tampouco de que ele necessite de tratamento ou de cuidados médicos incompatíveis com a estrutura de atendimento disponível na unidade prisional em que se encontra recolhido.

2. A modificação da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Havendo fundamentação concreta a justificar a manutenção da custódia cautelar, conforme consignado pelo Tribunal de origem, e inexistindo impugnação específica da parte impetrante quanto a tais fundamentos, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por se revelarem insuficientes para a salvaguarda da ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f1fe4a8a-6f7c-4509-9911-7724091f79c6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f1fe4a8a-6f7c-4509-9911-7724091f79c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107844 - SP (2026/0249645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO HENRIQUE GRACIANO - SP482059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE EXTREMA NÃO DEMONSTRADA E POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA UNIDADE PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constataram-se elementos concretos aptos a justificar o indeferimento do pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, porquanto o Tribunal de origem consignou não haver demonstração, nos autos, de quadro de extrema debilidade do agravante, tampouco de que ele necessite de tratamento ou de cuidados médicos incompatíveis com a estrutura de atendimento disponível na unidade prisional em que se encontra recolhido.

2. A modificação da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Havendo fundamentação concreta a justificar a manutenção da custódia cautelar, conforme consignado pelo Tribunal de origem, e inexistindo impugnação específica da parte impetrante quanto a tais fundamentos, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por se revelarem insuficientes para a salvaguarda da ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: cabd9292-6739-4bd3-8e67-a0b08ea17450

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO LEANDRO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 148-151, em que não se conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante constrangimento ilegal, pois o agravante apresenta quadro neurológico grave e contínuo, com necessidade de tratamento especializado incompatível com o ambiente prisional, circunstância reconhecida pela Administração Penitenciária, que indicou interferência direta da privação de liberdade no prognóstico do agravante.

Argumenta que, diante desse cenário, é possível o conhecimento do *habeas corpus* de ofício, por se tratar de situação excepcional com risco concreto à vida e à saúde, o que justificaria a superação do óbice do sucedâneo recursal.

Defende que estão preenchidos os requisitos do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP, porque há doença grave e impossibilidade de tratamento adequado intramuros, sendo cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com eventual monitoração eletrônica.

Expõe que a manutenção da custódia nas atuais condições viola os arts. 1º, III, 5º, III e XLIX, e 196 da Constituição Federal, por afrontar a dignidade da pessoa humana, a integridade física do preso e o direito à saúde.

Alega que medidas cautelares diversas são suficientes e proporcionais para assegurar as finalidades cautelares, sem comprometer a saúde do agravante, como recolhimento domiciliar, monitoração eletrônica, restrições de deslocamento e comparecimento periódico.

Requer a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou, subsidiariamente, a determinação de transferência para unidade hospitalar adequada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59408173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: cabd9292-6739-4bd3-8e67-a0b08ea17450

Desde logo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, ratifica-se o entendimento no sentido do não conhecimento da impetração.

Ademais, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Com relação ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Tribunal de origem ressaltou que não ficou demonstrado nos autos o quadro de extrema debilidade ou que o agravante necessite de cuidados médicos que não possam ser prestados na unidade prisional em que se encontra. Veja-se (fls. 15-16, grifei):

> Consoante dispõe o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige a demonstração de que o agente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave.
> No caso concreto, a documentação médica encartada aos autos revela que o paciente efetivamente apresenta enfermidade relevante, decorrente de traumatismo cranioencefálico e procedimento neurocirúrgico anterior, demandando acompanhamento especializado e uso contínuo de medicações.
> Todavia, **os elementos constantes dos autos não demonstram, de forma conclusiva, a situação de extrema debilidade exigida pela norma processual.**
> Ao contrário, verifica-se que o paciente vem sendo regularmente assistido pela unidade prisional, com realização de consultas médicas, teleatendimentos, acompanhamento clínico e fornecimento de medicamentos prescritos.
> As informações prestadas pela autoridade coatora revelam, ainda, que houve determinação judicial específica para garantia do tratamento adequado ao paciente, com requisição de informações à Secretaria da Administração Penitenciária acerca do acompanhamento médico, das prescrições em uso e das condições estruturais da unidade para monitoramento do quadro neurológico.
> **Não há nos autos laudo médico categórico afirmando que o paciente se encontra em condição clínica incompatível com**

Documento eletrônico VDA59408173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: cabd9292-6739-4bd3-8e67-a0b08ea17450

> **a permanência sob custódia cautelar ou que o sistema prisional seja incapaz de prestar a assistência necessária.**
> A propósito, o entendimento externado no julgamento do HC nº 2203023-62.2025.8.26.0000, anteriormente impetrado em favor do mesmo paciente, permanece plenamente aplicável ao caso, tendo sido consignado que:
> "É cediço que o *habeas corpus* requer prova constituída do constrangimento ilegal alegado. A existência de duas receitas médicas relacionadas à especialidade de neurocirurgia em abril de 2024 e o acompanhamento clínico com abandono cerca de dois meses antes da prisão em flagrante é insuficiente para demonstrar que o paciente se encontre extremamente debilitado por motivo de doença grave, tampouco que não possa ele se submeter a tratamento adequado sob custódia."
> Não se verifica, na presente impetração, a superveniência de elementos probatórios aptos a modificar substancialmente tal conclusão.

Verifica-se que a Corte local entendeu que **não ficou demonstrado nos autos quadro de extrema debilidade do agravante e a impossibilidade de receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional**, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
> **2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.**
> Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.
> III. Razões de decidir
> **4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no**

Documento eletrônico VDA59408173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: cabd9292-6739-4bd3-8e67-a0b08ea17450

sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.
(AgRg no RHC n. 205.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, conforme posto pelo Tribunal de origem e não havendo contestação e/ou irresignação pelo agravante, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: cabd9292-6739-4bd3-8e67-a0b08ea17450

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.844 / SP

Número Registro: 2026/0249645-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15062754720258260378 21186133720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO HENRIQUE GRACIANO
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE GRACIANO - SP482059
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE GRACIANO - SP482059
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:30
Código de Controle do Documento: f9135f8e-3207-4c3c-b9bd-1b31e23cb336

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:30
Código de Controle do Documento: f9135f8e-3207-4c3c-b9bd-1b31e23cb336